



# Diário Oficial

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA  
INSTITUIDO PELA LEI Nº 003 /2017  
EXECUTIVO  
ISSN: 2764-3409



GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA :: DIÁRIO OFICIAL - EXECUTIVO - VOL. 4 - Nº 1099 / 2024 :: SEXTA, 05 DE JANEIRO DE 2024 :: PÁGINA 1 DE 35

## SUMÁRIO

Descrição	Página
GABINETE.....	1
DECRETO Nº 002 DE 05 DE JANEIRO DE 2024.....	1
Portaria nº 004, de 05 de janeiro de 2024.....	29
Portaria nº 005, de 05 de janeiro de 2024.....	30
Portaria nº 006, de 05 de janeiro de 2024.....	30
Portaria nº 007, de 05 de janeiro de 2024.....	31
Portaria nº 008, de 05 de janeiro de 2024.....	31
Portaria nº 009, de 05 de janeiro de 2024.....	32
Portaria nº 010, de 05 de janeiro de 2024.....	32
Portaria nº 011, de 05 de janeiro de 2024.....	33
Portaria nº 012, de 05 de janeiro de 2024.....	33
Portaria nº 013, de 05 de janeiro de 2024.....	34

### GABINETE

### DECRETO Nº 002 DE 05 DE JANEIRO DE 2024.

Código de Processo Administrativo do Poder Executivo Municipal.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

**DECRETA:**

#### CAPÍTULO I

#### DAS NORMAS E PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 1º. Este Decreto consolida normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Poder Executivo Municipal, visando, em especial, à proteção dos direitos fundamentais dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Subordinam-se às normas deste Decreto:

I - os órgãos da Administração Direta;

II - as autarquias, inclusive as em regime especial e as fundações públicas;

IX - as pessoas que exploram serviço público municipal por delegação ou outorga.

§ 2º As normas deste código aplicam-se subsidiariamente aos atos e processos administrativos com disciplina específica neste decreto ou em outro ato normativo.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoredisonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 3º As normas da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, aplicam-se supletivamente nos casos de omissão deste Código, desde que não haja previsão legal de aplicação subsidiária de outra lei estadual ou federal.

§ 4º Para os fins deste Código considera-se:

I - Administração: órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

II - Administração Direta: conjunto de órgãos integrantes da estrutura administrativa do Governo Municipal e das Secretarias;

III - Administração Indireta: é o conjunto de pessoas administrativas que, vinculadas à administração direta, têm o objetivo de desempenhar as atividades administrativas de forma descentralizada

IV - Administração Pública: administração direta e indireta do Município.

V - Agente Público: pessoa que exerce, mesmo que transitoriamente, com ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público;

VI - Assinatura Digital: é a assinatura vinculada a certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada;

VII - Assinatura Eletrônica: é a assinatura realizada mediante utilização de login e senha previamente fornecidos pela Administração;

VIII - Ato de Ofício: ato expedido por autoridade competente sem a necessidade de iniciativa ou participação de terceiros;

IX - Audiência Pública: é um instrumento de apoio ao processo decisório da Administração Pública, com o objetivo de promover o diálogo entre os atores sociais, com o escopo de buscar soluções de questões que contenham interesse público relevante;

X - Autoridade: é o servidor ou agente público dotado de poder de decisão no âmbito da sua competência;

XI - Autoridade Máxima: é a maior autoridade do órgão ou entidade, sendo:

a) no Poder Executivo Municipal, o Prefeito do Município de Governador Edison Lobão-MA;

b) no Poder Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Governador Edison Lobão-MA;

XII - Autoridade Superior: a definida em lei ou ato administrativo, ou a que receba delegação de competência para prática de atos em nome da pessoa jurídica;

XIII - Comunicação: é a manifestação à autoridade competente de ocorrência de fato que afete à Administração Pública;

XIV - Consulta Pública: processo que objetiva a manifestação do administrado para auxiliar a Administração Pública em temas relevantes, em especial na elaboração de atos administrativos e políticas públicas;

XV - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

XVI - Proposição: é o instrumento que objetiva submeter determinado assunto à apreciação ou exame de algo a uma autoridade competente;

XVII - Revelia: é a conduta pela qual o indiciado, regularmente notificado, não se manifesta, no prazo legal;

XVIII - Requerimento: é o instrumento por meio do qual se realiza uma solicitação a uma autoridade competente;

XIX - Reclamação: é a oposição expressa a atos da Administração que afetem direitos ou interesses do administrado de forma a causar-lhe lesões de ordem pessoal ou patrimonial;

XX - Sítio Oficial: endereço eletrônico da rede mundial de computadores no qual a Administração disponibiliza suas informações e serviços;

XXI - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

XXII - Trânsito em Julgado Administrativo: decisão administrativa tornada definitiva que ocorre com o esgotamento dos recursos disponíveis, o termo do prazo para recurso, no caso da não interposição da peça recursal, ou com sua interposição intempestiva;

XXIII - Sistema Digital: conjunto de rotinas e procedimentos informatizados criados para produzir efeitos de tramitação processual a partir de operações nele realizadas.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Art. 3º. As partes e os interessados têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito do processo.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreislobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 4º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 5º. É assegurada às partes e aos interessados paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres, competindo a autoridade administrativa zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 6º. As autoridades administrativas atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir decisão.

Art. 7º. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 8º. Na ausência de normas que regulem o processo administrativo, as disposições do Código de Processo Civil, da Lei Estadual nº 8.959, de 08 de maio de 2009, Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999 lhe serão aplicados supletiva e subsidiariamente, respeitadas as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 028 de 08 de maio de 2002 e outras leis municipais que estabelecerem aplicação subsidiária ou supletiva específica.

Art. 9º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções, nas situações de litígio e demais casos que a autoridade administrativa entender pertinente;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 10. Processo administrativo eletrônico, para os fins deste Decreto, é o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes a documentos submetidos a uma série ordenada de atos, que tenha por finalidade embasar uma decisão administrativa do agente público competente e que tramitam por meio de sistema informatizado.

Art. 11. Os munícipes têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 12. São deveres dos munícipes perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreidsonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



IV - prestar as informações que lhes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 13. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA

Art. 14. Os atos administrativos serão processados e decididos pela autoridade administrativa nos limites de sua competência.

Art. 15. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição do expediente ou requerimento inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão administrativo.

Art. 16. Obedecidos os limites estabelecidos na legislação municipal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Decreto ou em legislação especial, pelas normas de organização administrativa e, ainda, no que couber, pelas Instruções Normativas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Tramitando o processo perante outro órgão, os autos poderão ser remetidos à Julgadoria, se nele intervier o Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público de Contas, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e demais órgãos de controle e fiscalização, exceto os requerimentos:

I - que não necessitem de instrução e possam ser respondidos diretamente pelo órgão administrativo solicitado ou requisitado;

II - sujeitos ao Gabinete do Prefeito.

III - sujeitos à Secretaria Municipal, e que por ela possam ser instruídos.

Parágrafo único. O documento ou autos poderão ser encaminhados à Julgadoria, na hipótese dos incisos I, II e III, por meio de remessa pelo sistema eletrônico de processo, do protocolo ou despacho que determine a remessa pelo Chefe do Poder Executivo, Chefe de Gabinete ou Secretário Municipal.

Art. 18. O requerimento será proposto, em regra, no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal ou no órgão ou unidade administrativa competente para análise e processamento.

Parágrafo único. O requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo poderá ser protocolado no Gabinete do Prefeito ou diretamente na Julgadoria de Requerimentos Administrativos.

Art. 19. Fica criada a Julgadoria de Requerimentos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, divisão administrativa de primeira instância, vinculada a Procuradoria-Geral do Município e com as atribuições para processar e decidir:

I – Requerimento com Pedido de Acesso à informação, em Ação Prestativa de Informações, requerido pelo Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público de Contas, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e demais órgãos de controle e fiscalização, respeitadas as exceções previstas no artigo 17.

II – Apuração preliminar de prática de acúmulo indevido de cargos públicos;

III – Ação Sindicante;

IV – Ação de Cumprimento Judicial;

V – Ação de Acompanhamento Responsivo;

VI – Atos administrativos requeridos pelo Chefe do Poder Executivo;

VII – Requerimentos, solicitações, pedidos e requisições encaminhadas a pedido de Secretário Municipal.

§ 1º Os processos em que a decisão seja de competência privativa do Prefeito Municipal, deverão ser processados no órgão competente e, após, encaminhados ao Gabinete do Prefeito para análise e proferimento de decisão.

§ 2º As decisões proferidas em razão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal poderão ser executadas na Julgadoria competente.

§ 3º A autoridade administrativa poderá proferir decisão, nos casos em que a competência for privativa do Chefe do Poder Executivo ou de Secretário Municipal, devendo, após, encaminhar a decisão para homologação para que surta seus efeitos legais.

§ 4º A autoridade administrativa titular da Julgadoria de Requerimentos Administrativos poderá proferir decisão nos casos em que a competência for privativa do Prefeito, devendo, em sua decisão, informar que decide como autoridade delegada, com delegação entre o período de 08 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreidsonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 5º A Autoridade administrativa quando julgar requerimento de competência de Secretaria Municipal, deverá encaminhar os autos para homologação do Secretário Municipal.

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo designará, mediante Portaria, a autoridade administrativa competente para processar e decidir os feitos de atribuição da Julgadoria de Requerimentos Administrativos – Julgadoria.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Portaria, designar autoridade administrativa substituta para processar e decidir os feitos de atribuição da Julgadoria, distribuídos pela autoridade administrativa titular.

Art. 21. Os recursos interpostos em face de decisão proferida pelo Secretário Municipal ou na Julgadoria deverão ser julgados pelo Prefeito Municipal.

Art. 22. Compõem a estrutura da Julgadoria:

I – Julgador;

II – 03 (três) auxiliares de feito;

III - 01 (um) Subprocurador.

Art. 25. A competência poderá modificar-se pela redistribuição dos autos pelo sistema eletrônico de processos.

Art. 23. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais demandas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido decidido.

§ 2º Serão reunidos para análise conjunta os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 24. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais demandas quando houver identidade quanto aos interessados e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 25. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à demanda contida será proferida decisão sem resolução de mérito, caso contrário, as demandas serão necessariamente reunidas.

Art. 26. A reunião das demandas propostas em separado far-se-á no órgão prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 27. O registro ou a distribuição do requerimento torna prevento o órgão.

Art. 28. A demanda acessória será proposta no órgão competente para a demanda principal.

Art. 29. A incompetência será verificada na primeira decisão proferida pelo julgador.

§ 1º A incompetência pode ser alegada em qualquer tempo e grau de recurso e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação, a autoridade administrativa decidirá imediatamente a constatação de incompetência.

§ 3º Caso o atesto de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos a autoridade competente.

§ 4º Salvo decisão em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pela autoridade incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pela autoridade competente.

Art. 30. Há conflito de competência quando:

I - 2 (duas) ou mais autoridades administrativas se declaram competentes;

II - 2 (duas) ou mais autoridades administrativas se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (duas) ou mais autoridades administrativas surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. A autoridade administrativa que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro órgão.

Art. 31. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 32. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreidsonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 33. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 34. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 35. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 36. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

### CAPÍTULO III

#### DA COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS

Art. 37. Aos órgãos do Poder Executivo e suas autarquias, em todas as instâncias e graus de recurso, inclusive ao Gabinete do Prefeito, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de suas autoridades administrativas e servidores.

Art. 38. As autoridades administrativas poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 39. O pedido de cooperação administrativa deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre as autoridades cooperantes.

§ 1º Os Memorandos de Ordem e Solicitação seguirão o regime previsto neste Decreto.

§ 2º Os atos concertados entre as autoridades administrativas cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória administrativa;

IV - a centralização de processos repetitivos;

V - a execução de decisão administrativa ou jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação administrativa pode ser realizado entre órgãos de diferentes ramos do Poder Executivo.

### CAPÍTULO IV

#### DOS SUJEITOS DO PROCESSO

Art. 40. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para requerer perante a Administração Pública.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Executivo e suas autarquias poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus servidores em favor de outro órgão, mediante convênio firmado pelas respectivas autoridades administrativas.

Art. 41. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, a autoridade administrativa suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber a parte ou ao interessado;

II - o terceiro será considerado excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreilsonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante órgão recursal, a autoridade administrativa não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente.

Art. 42. Ocorrendo a morte de qualquer dos interessados, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores.

## CAPÍTULO V

### DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E DOS AUXILIARES DA FUNÇÃO EXECUTIVA.

#### SEÇÃO I

#### DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E DO JULGADOR

Art. 43. O julgador dirigirá o processo conforme as disposições deste Decreto, incumbindo-lhe:

- I - assegurar aos interessados igualdade de tratamento;
- II - velar pela duração razoável do processo;
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à boa fé processual e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV - determinar ou solicitar todas as medidas indutivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem administrativa, nos limites dos poderes da Administração Pública;
- V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores;
- VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades da demanda de modo a conferir maior efetividade à instrução do processo e ao alcance de seu objetivo;
- VII - solicitar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal dos interessados, para inquiri-las sobre os fatos da demanda;
- VIII - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
- IX - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar a Procuradoria do Contencioso ou Procuradoria Especializada para, se for o caso, promover a propositura da demanda coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 44. A autoridade administrativa não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Art. 45. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 46. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação em razão de circunstâncias adversas.

#### DA SEÇÃO II

#### DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 47. Há impedimento da autoridade administrativa, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

- I - em que interveio como mandatário da parte ou do interessado, oficiou como perito, funcionou como parecerista, secretário do feito ou prestou depoimento como testemunha;
- II - de que conheceu em outro grau de recurso, tendo proferido decisão;
- III - quando for interessado no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive; Parágrafo único. É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento da autoridade administrativa.

Art. 48. Há suspeição da Autoridade Administrativa:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer dos interessados;
- II - interessado na decisão do processo em favor de qualquer dos interessados.

Parágrafo único. Poderá a autoridade administrativa declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Art. 49. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

- I - aos servidores da Procuradoria-Geral do Município;



II - aos auxiliares da função executiva;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

### SEÇÃO III

#### DOS AUXILIARES DA FUNÇÃO EXECUTIVA

Art. 50. São auxiliares da Função Executiva, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização administrativa, o auxiliar de feitos e o oficial administrativo.

#### Subseção I

##### Do Auxiliar de Feitos e do Oficial Administrativo

Art. 51. Constituem-se como atribuição dos secretários executivos, técnicos administrativos e estagiários vinculados ao Poder Executivo a atribuição de Auxiliar de Feitos e Oficial Administrativo perante a Julgadoria.

Art. 52. Em cada Julgadoria administrativa haverá um ofício administrativo, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização administrativa, sob a chefia de servidor designado, mediante Portaria, pelo Julgador Titular.

Art. 53. Compete ao Prefeito, no âmbito dos processos administrativos:

I - analisar os recursos interpostos em face de decisões proferidas por julgador, podendo confirmar, reformar ou cassar a decisão, ocasião em que determinará o retorno dos autos para que o julgador proferira nova decisão;

II – decidir sobre conflito de competência;

III – decidir sobre outras matérias, nos termos deste Decreto.

Art. 54. Compete ao Julgador;

I - superintender o serviço administrativo da Julgadoria;

II - ministrar instruções ou determinações aos servidores subordinados a Julgadoria;

III - comunicar-se diretamente com quaisquer outras autoridades, quando tiver de tratar de assuntos relacionados com matéria administrativa do interesse da Julgadoria;

IV - solicitar ao Chefe do Poder Executivo, se preciso, e designar servidores ad hoc, nas faltas e impedimentos eventuais dos titulares;

V - tomar providências de ordem administrativa que digam respeito à fiscalização, disciplina e regularidade dos serviços;

VI – processar e decidir os feitos submetidos a Julgadoria, nos termos das competências delineadas pelas normas de organização administrativa.

Art. 55. Compete ao Julgador Substituto:

I – Substituir o Julgador Titular em suas faltas, licenças, férias ou impedimentos;

II - Conhecer e decidir demandas encaminhadas pelo Julgador.

Art. 56. Compete ao Auxiliar de Feitos designado gerir a Julgadoria, nos termos das normativas estabelecidas pelo julgador titular da Julgadoria.

Art. 57. Incumbe ao auxiliar do feito:

I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, os memorandos e os demais atos que pertençam ao seu ofício;

II - efetivar as ordens administrativas, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização administrativa;

III - comparecer às audiências administrativas ou, não podendo fazê-lo, solicitar designação de servidor para substituí-lo;

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do órgão administrativo, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão da Autoridade Administrativa;

b) com vista a parte ou aos interessados;

c) quando devam ser remetidos ao Setor de Cálculos, sob a responsabilidade do contabilista;

d) quando forem remetidos a outro órgão em razão da modificação da competência;

V - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao sigilo processual;

VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º A Autoridade Administrativa editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreidsonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 2º No impedimento do Auxiliar de Feitos, a autoridade administrativa convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 58. Incumbe ao oficial administrativo:

I - fazer pessoalmente citações e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do julgador ou revisor a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado no órgão competente após seu cumprimento;

## Subseção II

### Do Perito

Art. 59. A autoridade administrativa será assistida por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Parágrafo único. Os peritos serão designados entre os profissionais legalmente habilitados e constantes do quadro de servidores do Município e os órgãos técnicos ou científicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 60. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe solicitar a autoridade administrativa, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo ou apresentar justificativa para extensão do prazo.

## CAPÍTULO VI

### DOS ATOS PROCESSUAIS

#### SEÇÃO I

#### DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

##### Subseção I

#### DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 61. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 62. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigilo os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre alimentos;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

Parágrafo único. O direito de consultar os autos de processo que tramite em sigilo e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

Art. 63. Tramitarão preferencialmente os processos que envolvam:

I – menores;

II - pessoa com idade igual ou superior a oitenta anos;

III - pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

IV - pessoa com deficiência, física ou mental;

V – pessoas portadores de doença ou moléstia grave, nos termos do que dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, combinada com o artigo 1.048, inciso I, parte final, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

VI – pedido de tramitação preferencial requerido pelo Chefe do Poder Executivo em razão de interesse público ou da Administração.

VII – Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Judiciário, Conselho Tutelar, Defensoria Pública Estadual e órgãos de controle e fiscalização;

VIII – demanda motivadamente reconhecida de tramitação prioritária pela autoridade administrativa.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoredisonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão ou entidade e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

§ 5º Outras prioridades poderão ser estabelecidas mediante Portaria da Procuradoria-Geral.

### Subseção II

#### Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

Art. 64. Os atos processuais podem ser totais ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

Art. 65. Fica mantido no âmbito deste Poder Executivo, incluindo os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, o Sistema de Processo Eletrônico de Informações (e-PROC) como sistema facultativo de gestão de processos e documentos do Município de Governador Edison Lobão-MA.

§ 1º O e-PROC é de uso facultativo na tramitação de processos administrativos.

§ 2º Os documentos físicos poderão ser assinados eletronicamente pelo sistema e-PROC.

### Subseção III

#### Dos Atos das Partes

Art. 66. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Art. 67. As partes ou interessados poderão exigir recibo de requerimentos, arrazoados, papéis e documentos que entregarem perante o órgão da Administração.

### Subseção IV

#### Dos Pronunciamentos do Julgador

Art. 67. Os pronunciamentos da autoridade administrativa consistirão em decisão, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, decisão é o pronunciamento por meio do qual a autoridade administrativa põe fim ao processo.

§ 2º São decisões interlocutórias todas as decisões que não se enquadrem no parágrafo primeiro.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos da autoridade administrativa praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, com a finalidade de dar tramitação ao processo.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo auxiliar do feito ou servidor designado e revistos pela autoridade administrativa quando necessário.

Art. 68. Deliberação é a decisão colegiada proferida pela instância recursal administrativa.

Parágrafo único. A assinatura das autoridades administrativas, em todos as instâncias, pode ser feita eletronicamente, por meio do sistema E-PROC, no âmbito municipal, ou assinatura validada pelo sistema de validação de chaves públicas ICP-Brasil.

### SEÇÃO II

#### DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

##### Subseção I

##### Do Tempo

Art. 69. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.



§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de autorização, as citações e intimações poderão realizar-se no período de recesso, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de requerimento em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento da repartição administrativa, conforme o disposto em norma local.

§ 4º Os atos praticados pelo julgador e seus auxiliares no processo eletrônico poderão ser realizados em qualquer horário.

Art. 70. A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Parágrafo único. O horário vigente na Prefeitura perante a qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.

Art. 71. Durante os recessos e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se a tutela de urgência administrativa.

Parágrafo único. Os pronunciamentos do julgador e os atos dos auxiliares poderão ser praticados, ficando suspenso apenas os prazos dos administrados.

## Subseção II

### Do Lugar

Art. 72. Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede da repartição administrativa, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da Administração Pública, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pela autoridade administrativa.

## SEÇÃO III

### DOS PRAZOS

#### Subseção I

#### Disposições Gerais

Art. 73. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos neste Decreto ou em lei que estipule prazo específico.

§ 1º Quando a lei ou o Decreto for omissivo, a autoridade administrativa determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pela autoridade administrativa, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte ou interessado.

§ 3º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 74. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 129, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Art. 75. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração administrativa, ficando assegurado, porém, à parte ou interessado provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, a autoridade administrativa permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 76. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial do Município ou da intimação.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação, citação ou intimação.

Art. 77. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

Art. 78. O prazo para a parte ou interessado será contado da citação, da intimação ou da notificação.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreisobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 79. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial administrativo;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do auxiliar do feito;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pela autoridade administrativa, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Município;

VII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, da repartição administrativa.

Parágrafo único. Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

## CAPÍTULO VII

### DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Os atos processuais serão cumpridos por ordem ou solicitação da autoridade administrativa.

§ 1º Será expedido ofício ou memorando para a prática de atos por outros órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 2º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 81. Será expedido Memorando:

I - de ordem, pelo Prefeito Municipal;

II - de solicitação, para que órgão pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência, de ato relativo a pedido de cooperação administrativa formulado por órgão administrativo diverso;

## SEÇÃO II

### DA CITAÇÃO

Art. 82. Citação é o ato pelo qual são convocados a parte ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 83. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador da parte ou do interessado.

Art. 84. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre a parte ou o interessado.

Art. 85. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando, perante a repartição administrativa.

Parágrafo único. O requerente deverá assinar Termo de Adesão ao Sistema de Citação e Intimação Eletrônica via e-mail e aplicativo de mensagens instantâneas para recebimento de citações e intimações, sendo considerada a comunicação efetiva após o recebimento da mensagem, independentemente de visualização, após o prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 86. A Julgadoria poderá criar Banco de Dados para cadastro de endereços de servidores, agentes políticos e terceiros para comunicação dos atos processuais.

Art. 87. A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação ou intimação eletrônica, implicará a realização da citação ou intimação.

Art. 88. A citação será feita por meio de oficial administrativo nas hipóteses previstas neste Decreto ou em lei, ou quando frustrada a citação pelos correios, endereço eletrônico ou aplicativo de mensagens instantâneas.

Art. 89. O mandado que o oficial administrativo tiver de cumprir conterá:

I - identificação do citando e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;



III - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

IV - data, hora e local em que deve comparecer ou produzir o ato;

V - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

VI - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento.

Art. 90. Incumbe ao oficial administrativo procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a após no mandado.

Art. 91. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos previstos na Lei nº 9.794/1999.

III - nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. A parte ou interessado será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pela autoridade administrativa de informações sobre seu endereço nos cadastros municipais.

Art. 92. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Município, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pela autoridade administrativa, do prazo, que variará, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

## SEÇÃO II

## DAS INTIMAÇÕES

Art. 93. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Art. 94. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, desde que anuídos pela parte ou interessado, mediante Termo fornecido pela Administração Pública, ou no próprio requerimento.

Parágrafo único. As intimações poderão ser realizadas via aplicativo de mensagens instantâneas, quando disponibilizado pelo requerente.

Art.95. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo oficial administrativo, se presentes em cartório, diretamente pelo auxiliar do feito.

Parágrafo único. A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a após no mandado.

## CAPÍTULO VIII

### DAS NULIDADES

Art. 96. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 97. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Município, que deve ser certificada nos autos;



III - a determinação, pela autoridade administrativa, do prazo, que variará, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

## CAPÍTULO IX

### DOS MEMORANDOS

Art. 98. São requisitos dos memorandos de ordem e de solicitação:

I - a indicação das autoridades de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor do requerimento, do despacho e do instrumento;

III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura da autoridade administrativa.

Art. 99. Em todos os memorandos a autoridade administrativa fixará ou recomendará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

Art. 100. Os memorandos deverão ser expedidos por meio físico ou eletrônico.

## CAPÍTULO X

### DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 101. Serão distribuídas por dependência as demandas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já protocolada;

## CAPÍTULO XI

### DA TUTELA PROVISÓRIA EM SEDE ADMINISTRATIVA

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 103. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 104. A autoridade administrativa poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório de decisão, no que couber.

Art. 105. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, a autoridade administrativa motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 106. A tutela provisória será requerida a autoridade administrativa da demanda e, quando antecedente, a autoridade administrativa competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá conceder tutela provisória e medidas cautelares de ofício, desde que exija a situação.

## SEÇÃO II

### DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

Art. 107. A tutela da evidência será concedida a requerimento ou de ofício, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e/ou houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula administrativas;

II - o requerimento inicial for instruído com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do requerente, a que não se oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos, o julgador poderá decidir liminarmente.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreisonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**SEÇÃO III****DA TUTELA DE URGÊNCIA****Subseção I****Disposições Gerais**

Art. 108. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 2º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**CAPÍTULO XII****DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DO PROCESSO**

Art. 109. Considera-se proposta a demanda quando o documento arquivístico ou externo for protocolado.

**SEÇÃO I****DA SUSPENSÃO DO PROCESSO**

Art. 110. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes ou interessados;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a decisão:

a) depender de decisão de outra demanda de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro órgão;

VI – pelo encaminhamento de resposta ao órgão solicitante;

VII – nos casos em que o objeto do processo tornar-se litigioso perante o Poder Judiciário e não for o caso de instauração de procedimento de acompanhamento de cumprimento de decisão judicial;

VIII - por motivo de força maior;

IX - nos demais casos que este Decreto regula.

§ 1º Nos casos dos incisos VI, VII e VIII, o julgador poderá extinguir o processo com ou sem resolução do mérito, caso não verifique subsistentes os requisitos para o prosseguimento do feito.

§ 2º No caso do inciso VIII, o julgador deverá justificar a suspensão do processo.

Art. 111. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo a autoridade administrativa, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 112. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de infração, a autoridade administrativa pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a Comissão Permanente de Processo Administrativo.

**CAPÍTULO XIII****DA EXTINÇÃO DO PROCESSO**

Art. 113. A extinção do processo dar-se-á por decisão.

Art. 114. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, a autoridade administrativa deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Parágrafo único. Nos casos em que o requerimento for inepto, o julgador poderá indeferir o pedido liminarmente, sem oportunidade de correção do vício.

Art. 115. A autoridade administrativa poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível ou prejudicado por fato superveniente.

**CAPÍTULO XIV****DO PROCESSO DE CONHECIMENTO****SEÇÃO I**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreidsonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**DO PROCEDIMENTO COMUM****Subseção I****Disposições Gerais**

Art. 116. Aplica-se a todas os processos o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Decreto ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais.

**SEÇÃO II****DO REQUERIMENTO INICIAL****Subseção I****Dos Requisitos do Requerimento Inicial**

Art. 117. O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II- identificação do interessado ou de quem o represente, constando o nome, o estado civil, a eventual existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

III- domicílio do requerente e o endereço eletrônico para recebimento de comunicações;

IV- exposição dos fatos, de seus fundamentos e provas, com a formulação do pedido;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

VI – endereço eletrônico ou número telefônico com cadastro em aplicativo de mensagens instantâneas para recebimento de intimações.

§ 1º O interessado deverá juntar ao requerimento inicial as provas necessárias à instrução do processo administrativo ou requerer sua produção quando não possa apresentá-las ao tempo em que protocolar o requerimento.

§ 2º Nos casos em que a Administração Pública contiver as informações ou documentos, o julgador poderá determinar a juntada

de ofício ou no ato de autuação poderão ser juntados e certificado o ato pelo atuador do feito.

Art. 118. Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões idênticas.

Art. 119. O requerimento inicial será instruído com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Art. 120. A autoridade administrativa, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar a análise de mérito, determinará que o interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

§ 1º Se a parte interessada não realizar a emenda ou complete, o julgador poderá indeferir liminarmente, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

§ 2º O julgador poderá indeferir liminarmente à exceção da regra contida no caput.

Art. 121. O requerimento inicial será indeferido quando:

I - for inepto;

II - a parte ou interessado for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições do art. 124. § 1º Considera-se inepto o requerimento inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir, nos casos exigíveis;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

**Subseção II****Do Pedido**

Art. 122. O pedido contido no requerimento deve ser certo.

Parágrafo único. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreilsonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 123. O pedido deve ser determinado.

Art. 124. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que a autoridade administrativa conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que a autoridade administrativa acolha um deles.

### SEÇÃO III

#### DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Art. 125. Nas demandas administrativas que dispensem a fase instrutória, a autoridade administrativa, decidirá liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

V - enunciado de súmula da Administração Pública Municipal;

VI – Deliberação em análise de recursos repetitivos;

VII - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas administrativas repetitivas;

VIII – entendimento firmado em Parecer Referencial elaborado pela Procuradoria-Geral do Município e homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A autoridade administrativa também poderá decidir liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposto recurso, o requerente será intimado do trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 3º Interposto o recurso, a autoridade administrativa poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, a autoridade administrativa determinará o prosseguimento do processo, e, se não houver retratação, determinará a remessa dos autos ao Prefeito Municipal.

§ 5º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada administrativa quando se reproduz demanda anteriormente protocolada.

§ 6º Uma demanda é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 7º Há litispendência quando se repete demanda que está em curso.

§ 8º Há coisa julgada quando se repete demanda que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 9º a autoridade administrativa poderá conhecer de ofício as matérias enumeradas neste artigo.

### SEÇÃO IV

#### DA CONVERSÃO DA DEMANDA INDIVIDUAL EM DEMANDA COLETIVA

Art. 126. Atendidos os pressupostos da relevância administrativa e da dificuldade de formação do litisconsórcio, a autoridade administrativa, de ofício, a requerimento da parte, interessado, Secretaria Municipal ou Procuradoria-Geral do Município poderá converter em coletiva a demanda individual que veicule pedido que tenha por objetivo a solução de demanda de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.

### SEÇÃO V

#### DA CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 127. Nas demandas administrativas que importarem em aumento de despesas, criação, extinção ou modificação de direitos ou deveres, os autos poderão ser remetidos pelo julgador ao órgão ou unidade administrativa que será vinculado a decisão para apresentação de contestação.

### SEÇÃO VI

#### DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA

Art. 128. Se o requerimento inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a autoridade administrativa poderá designar audiência de justificativa prévia para, após ouvido o requerente, decidir sobre o mérito do pedido.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreisonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Parágrafo único. O julgador poderá convidar servidor ou perito para participar da audiência, desde que, sua manifestação seja necessária para análise do pedido.

## SEÇÃO VII

### DA MANIFESTAÇÃO

Art. 129. A autoridade administrativa poderá intimar parte ou interessado para apresentar manifestação sobre o requerimento inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de justificativa prévia;

II – da intimação do despacho que determinou ou solicitou a manifestação.

§ 1º Alegada a incompetência, será suspensa a realização da audiência justificativa prévia, se tiver sido designada.

§ 2º Definida a competência, a autoridade competente designará nova data para a audiência de justificativa prévia.

## SEÇÃO VIII

### DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO

Art. 130. Findo o prazo para a elaboração de contestação e/ou manifestação, a autoridade administrativa tomará, conforme o caso, as providências preliminares.

#### Subseção I

##### Da Não Apresentação de Manifestação ou Contestação Administrativa

Art. 131. Se não for apresentada contestação ou o requerente, parte ou interessado não apresentar Manifestação, a autoridade administrativa, verificando a dispensabilidade da prática dos atos, determinará o prosseguimento do feito com o encaminhamento dos autos à Procuradoria do Consultivo para elaboração de Parecer Jurídico ou Informação Jurídica.

#### Subseção II

##### Do Fato Impeditivo, Modificativo ou Extintivo do Direito do Requerente

Art. 132. Se na contestação, na manifestação, Parecer Jurídico ou Informação Jurídica for alegado fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito do requerente, este será ouvido no prazo de 05 (cinco) dias, permitindo-lhe a autoridade administrativa a produção de prova.

Art. 133. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, a autoridade administrativa determinará sua correção em prazo nunca superior a 05 (cinco) dias.

Art. 134. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, a autoridade administrativa proferirá decisão conforme o estado do processo.

## SEÇÃO IX

### DA ANÁLISE DECISÓRIA CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

#### Subseção I

##### Da Extinção do Processo

Art. 135. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 201, o julgador proferirá decisão.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo.

#### Subseção II

##### Da Análise Antecipada do Mérito

Art. 136. A autoridade administrativa analisará antecipadamente o pedido, proferindo decisão com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

#### Subseção III

##### Da Decisão Antecipada Parcial do Mérito

Art. 137. A autoridade administrativa decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato pronunciamento de decisão.



#### Subseção IV

##### Do Saneamento e da Organização do Processo

Art. 138. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá a autoridade administrativa, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III - definir a distribuição do ônus da prova;
- IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
- V - designar, se necessário, audiência de instrução.

§ 1º Se a demanda apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá a autoridade administrativa designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes ou interessados, oportunidade em que a autoridade administrativa, se for o caso, convidará as partes e os interessados a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 2º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal ou documental, a autoridade administrativa fixará prazo comum não superior a 05 (cinco) dias para que as partes ou interessados apresentem rol de testemunhas ou os documentos.

§ 3º Caso tenha sido determinada ou solicitada a produção de prova pericial, a autoridade administrativa deve observar o disposto neste decreto, e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

#### SEÇÃO X

##### DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 139. No dia e na hora designados, a autoridade administrativa declarará aberta a audiência de instrução e solicitará apregoar as partes e os interessados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 140. À autoridade administrativa incumbe-lhe:

- I - manter a ordem e o decoro na audiência;

II - ordenar, motivadamente, que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - tratar com urbanidade as partes, os interessados e qualquer pessoa que participe do processo;

IV - registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

Art. 141. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma deste Decreto, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II - o requerente e, em seguida, o representante da Secretaria ou Unidade Administrativa, que prestarão depoimentos;

III - as testemunhas arroladas pelo requerente, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados ou interessados intervir ou apartear, sem licença da autoridade administrativa.

Art. 142. A audiência poderá ser adiada:

- I - por convenção das partes ou interessados;
- II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

Art. 143. Finda a instrução, a autoridade administrativa dará a palavra ao requerente ou seu advogado, bem como ao membro da Procuradoria-Geral, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Quando a demanda apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo requerente e pelo requerido, bem como pela Procuradoria-Geral, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, assegurada vista dos autos.

Art. 144. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e da análise no mesmo dia, a autoridade administrativa marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.



Art. 145. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, a autoridade administrativa proferirá decisão em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 146. O auxiliar do feito ou servidor designado lavrará, sob ditado da autoridade administrativa, termo que conterà, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões, se proferida no ato.

§ 1º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos administrativos.

§ 2º A gravação a que se refere o § 1º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes ou interessados, independentemente de autorização.

Art. 147. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

## SEÇÃO XI

### DAS PROVAS

#### Subseção I

#### Disposições Gerais

Art. 148. As partes e os interessados têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Decreto, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção da autoridade administrativa.

Art. 149. Caberá a autoridade administrativa, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias a análise do mérito.

Parágrafo único. A autoridade administrativa indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 150. A autoridade administrativa apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 151. A autoridade administrativa poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Art. 152. O ônus da prova incumbe:

I - ao requerente, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao requerido, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente.

Art. 153. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados ou afirmados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 154. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer demanda:

I - informar a autoridade administrativa os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Art. 155. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, a autoridade administrativa determinará sua notificação para responder no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 156. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Art. 157. As reproduções dos documentos particulares, fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, valem como certidões

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreidsonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



sempre que o auxiliar do feito certificar sua conformidade com o original.

## Subseção II

### Da Produção da Prova Documental

Art. 158. Incumbe à parte e ao interessado instruir o requerimento inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Art. 159. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 160. A parte ou interessado, intimado a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I - impugnar a admissibilidade da prova documental;

II - impugnar sua autenticidade;

III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Art. 161. O requerido manifestar-se-á sobre os documentos anexados ao requerimento inicial, e o requerente manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados a contestação.

Art. 162. A autoridade administrativa solicitará às repartições administrativas, em qualquer tempo ou instância as certidões necessárias à prova das alegações das partes ou dos interessados.

Parágrafo único. As repartições administrativas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado.

## Subseção III

### Da Prova Pericial

Art. 163. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º A autoridade administrativa indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes ou dos interessados, a autoridade administrativa poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pela autoridade administrativa, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da demanda.

Art. 164. A autoridade administrativa nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

Art. 165. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

Art. 166. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. A autoridade administrativa, ao aceitar a escusa ou ao decidir procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 167. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Art. 168. A autoridade administrativa poderá dispensar prova pericial quando as partes ou interessados, na inicial, na contestação ou Manifestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.



Art. 169. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pela autoridade administrativa, pelas partes e pelos interessados.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 170. A autoridade administrativa apreciará a prova pericial, indicando na decisão os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 171. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo a autoridade administrativa apreciar o valor de uma e de outra.

#### Subseção IV

#### Da Inspeção Executiva

Art. 172. A autoridade administrativa, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

Art. 173. Ao realizar a inspeção, a autoridade administrativa poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 174. A autoridade administrativa irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - a coisa não puder ser apresentada perante a repartição pública sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes e os interessados têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a demanda.

Art. 175. Concluída a diligência, a autoridade administrativa mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil a decisão sobre a causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

## SEÇÃO XII

### DA DECISÃO E DA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

#### Subseção I

#### Disposições Gerais

Art. 176. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreisonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 177. O julgador não resolverá o mérito do processo quando:

I – indeferir o requerimento inicial;

II – obstar o prosseguimento do feito em razão da desnecessidade de instrução processual;

III - o processo ficar parado durante mais de 30 (trinta) dias por negligência das partes interessadas;

IV - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o requerente ou interessado abandonar o feito por mais de 20 (vinte) dias;

V - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VI - reconhecer a existência de litispendência ou de coisa julgada judicial ou administrativa;

VII - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VIII - em caso de morte da parte interessada, a demanda for considerada intransmissível por disposição legal; e

IX - nos demais casos prescritos neste Decreto.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos III e IV, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O julgador conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos, V, VI, VII e VIII, em qualquer tempo e instância.

§ 3º O pronunciamento administrativo que não resolve o mérito não obsta a que o requerente proponha de novo o pedido.

§ 4º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, V, e VII, a propositura da nova demanda depende da correção do vício que levou à decisão sem resolução do mérito.

Art. 178. São elementos essenciais da decisão:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o julgador analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o julgador resolverá as questões principais que as partes interessadas lhe submeterem.

§ 1º No caso de colisão entre normas administrativas, o julgador deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma administrativa afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 2º A decisão administrativa deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 179. O julgador resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes interessadas.

Art. 180. Se, depois da propositura da demanda, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir na análise do mérito, caberá ao julgador tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o julgador ouvirá as partes interessadas sobre ele antes de decidir.

Art. 181. Nos processos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o julgador formulará recomendação de decisão, que poderá ser ou não acatada

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreilsonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 182. Denomina-se coisa julgada administrativa a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso em sede administrativa.

Art. 183. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da decisão;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da decisão.

Art. 184. Nenhum julgador decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma demanda, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte interessada ou o órgão administrativo pedir a revisão do que foi estatuído na decisão;

II - nos demais casos prescritos na legislação.

Art. 185. A decisão faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 186. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

### Subseção II

#### Do Cumprimento de Decisão

Art. 187. As decisões que necessitarem de cumprimento definitivo ou provisório serão feitas nos próprios autos do processo, de ofício ou a requerimento das partes interessadas.

Art. 188. As decisões de competência privativa do Chefe do Poder Executivo poderão por ele ser encaminhadas para cumprimento em órgão administrativo designado ou pela Julgadoria.

Art. 189. O cumprimento de decisão poderá ser realizado na Julgadoria, todavia, será dada vista dos autos ao Chefe do Poder Executivo, todas as vezes que for necessário o proferimento de decisão de sua competência privativa.

## CAPÍTULO XV

### DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

## SEÇÃO I

### DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 190. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode a autoridade administrativa, de ofício, qualquer das partes ou interessados, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.

Art. 191. No requerimento inicial, declarará a parte o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I - cópia das peças que tenha em seu poder;

II - qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 192. Decidida a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, neles se prosseguirá, sendo-lhes pensados os autos da restauração.

## SEÇÃO II

### DO PROCEDIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIDÕES

Art. 193. Para o exercício do direito de certidão visando à defesa de direitos ou o esclarecimento de situações, o interessado deverá protocolar requerimento no órgão competente, independentemente de qualquer pagamento, indicando os elementos que pretende ver certificados e fazendo constar esclarecimentos quanto aos fins e às razões do pedido.

Parágrafo único. As certidões serão expedidas sob a forma de relato ou mediante cópia reprográfica dos elementos pretendidos, no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.051, de 18 de maio de 1995.

Art. 194. Os pedidos de certidão serão indeferidos, em despacho motivado, no prazo máximo de cinco dias úteis, se a divulgação da informação requerida colocar em comprovado risco a segurança da sociedade ou do Município, ou violar o direito à intimidade.

Art. 195. Protocolado o requerimento inicial, os autos serão encaminhados ao departamento ou divisão responsável pela emissão da certidão.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreidsonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**SEÇÃO III****DO PROCEDIMENTO DE INVALIDAÇÃO**

Art. 196. O procedimento para invalidação de ato administrativo, sem prejuízo das demais disposições constantes deste Decreto, rege-se pelo disposto nesta Seção.

Art. 197. No procedimento para invalidação observar-se-á as seguintes regras:

I - o requerimento será dirigido à autoridade que praticou o ato, atendidos os seguintes requisitos: a) nome, qualificação e endereço do requerente;

b) os fundamentos de fato e de direito do pedido;

c) a providência pretendida;

d) as provas em poder da Administração que o requerente pretende que sejam juntadas aos autos;

e) as provas de que o interessado disponha devem instruir desde logo o requerimento inicial;

II - recebido o requerimento, a matéria será submetida à Procuradoria-Geral do Município para a emissão de parecer;

III - a Procuradoria-Geral do Município opinará sobre a procedência ou não do pedido e sobre os efeitos da invalidação do ato, requisitando, quando for o caso, as providências necessárias para a instrução dos autos;

IV - quando houver terceiros interessados, a autoridade competente determinará sua intimação, para, em quinze dias, manifestar-se a respeito;

V - terminada a instrução, os interessados serão intimados para, no prazo de sete dias, apresentar suas razões finais;

VI - a autoridade competente, após a manifestação conclusiva da Procuradoria-Geral do Município, decidirá em vinte dias, por decisão motivada, do qual serão intimadas as partes;

VII - da decisão, caberá recurso hierárquico, ou pedido de reconsideração, se for o caso.

Art. 198. O procedimento para invalidação de ofício de atos administrativos observará as seguintes regras:

I - a matéria será submetida à Procuradoria-Geral do Município mediante despacho da autoridade administrativa;

II - havendo necessidade de instauração do contraditório, em relação a direitos de terceiros ou de servidores públicos, observar-se-ão as normas dos incisos IV a VII do artigo anterior.

Art. 199. No curso do procedimento previsto nesta Julgadoria, a autoridade competente poderá, de ofício ou mediante requerimento, conceder tutela de urgência para suspender a execução do ato, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 200. A apuração da eventual responsabilidade administrativa de servidores municipais far-se-á mediante sindicância ou processo disciplinar, na forma da legislação específica.

**SEÇÃO IV****DA SÚMULA ADMINISTRATIVA**

Art. 201. A Procuradoria-Geral do Município poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria administrativa, editar enunciado de súmula que, homologada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos da administração pública municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista neste Decreto.

Parágrafo único. No prazo de até 10 (dez) dias após editar, homologar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o Chefe do Poder executivo fará publicar, em seção especial da Procuradoria-Geral ou da Julgadoria contida no Diário Oficial do Município, o enunciado respectivo.

Art. 202. São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula administrativa:

I - o Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - o julgador;

III - o Secretário Municipal;

Art. 203. A súmula administrativa com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Procurador-Geral do Município, após homologação do Prefeito Municipal, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreilsonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 204. O Procurador-Geral do Município, após autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, de ofício ou por provocação, procederá à revisão ou cancelamento de súmula administrativa, conforme o caso.

Art. 205. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

Art. 206. Da decisão ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula administrativa, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação administrativa ao Prefeito Municipal, nos casos em que a decisão tenha sido proferida por julgadoria, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

Parágrafo único. Ao reconhecer procedente a reclamação, o Prefeito Municipal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

## SEÇÃO V

### DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Art. 207. Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério do analista jurídico ou assessor especial interessados, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§.1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§.2º A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias competentes.

§ 3º O Parecer Referencial deverá contar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I - na ementa: deverá constar a expressão “PARECER REFERENCIAL” e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II - na fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III - deverão constar os requisitos para sua utilização, indicados neste decreto, e outras eventualmente aplicáveis ao caso analisado, bem como seu prazo de validade. §.4º. Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I – cópia integral do Parecer Referencial;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

§.5º Cabe aos analistas jurídicos e assessores especiais competentes dirimir as dúvidas da Administração sobre a aplicação do Parecer Referencial.

§.6º O parecer referencial poderá ser elaborado pelo assessor ou analista jurídico, aprovado pelo Procurador-Geral e homologado pelo Prefeito Municipal.

§.7º Caso o Parecer referencial tenha sido proposto por assessor ou analista jurídico, o Parecer conterá sua assinatura, a assinatura do Procurador-Geral e a assinatura do Chefe do Poder Executivo.

§.8º. O Parecer referencial elaborado e aprovado na forma deste decreto será publicado no Diário Oficial do Município e divulgado no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Município.”

Art. 208. O Chefe do Poder Executivo designará, mediante Portaria, a autoridade administrativa competente para processar e decidir os feitos de atribuição da Julgadoria.

§.1º Poderão exercer a função de julgador, o Procurador-Geral do Município, Procurador-Geral Adjunto, Procurador Municipal, Secretário Municipal, Diretor de Divisão lotado na Procuradoria-Geral do Município e Diretor de divisão lotado no Gabinete do Prefeito.

§.3º Os ocupantes de cargo de Secretário Municipal, Diretor de Divisão, lotado na Procuradoria-Geral do Município e Diretor de divisão, lotado no Gabinete do Prefeito, somente poderão exercer a função de julgador, caso possuam formação em Direito e sejam advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.”

## CAPÍTULO XVI



**DOS PROCESSOS NAS INSTÂNCIAS RECURSAIS  
ADMINISTRATIVAS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS  
DECISÕES ADMINISTRATIVAS.**

**SEÇÃO I**

**DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE  
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DAS INSTÂNCIAS  
RECURSAIS ADMINISTRATIVAS.**

**Subseção I**

**Disposições Gerais**

Art. 209. As autoridades administrativas observarão:

- I - os enunciados de súmula administrativa vinculante;
- II - os acórdãos em resolução de demandas repetitivas e em análise decisória de recursos repetitivos administrativos;
- III - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e da Câmara de Recursos Administrativos;
- IV - a legislação federal e estadual no que lhe for aplicável;
- V - a legislação municipal;
- VI - decretos e atos normativos proferidos no âmbito do Poder Executivo;
- VI - súmulas e decisões vinculantes.

§ 1º Na hipótese de alteração de orientação jurídica decisória dominante das instâncias recursais ou daquela oriunda de decisão de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 2º A modificação de enunciado de súmula, de orientação jurídica decisória pacificada ou de tese adotada em decisão de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 3º As instâncias recursais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, nos sítios eletrônicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 210. Para os fins deste Decreto, considera-se análise decisória de casos repetitivos a decisão proferida em:

- I - incidente de resolução de demandas repetitivas;
- II - recursos hierárquicos, ordinários e repetitivos.

Parágrafo único. A análise decisória de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

**CAPÍTULO XVII**

**DOS RECURSOS**

**Seção I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 211. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - reconsideração;
- II - agravo;
- III - embargos de declaração;
- IV - recurso ordinário;

Art. 212. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão administrativa em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 213. O recurso pode ser interposto pela parte, pelo terceiro prejudicado ou por qualquer ente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação atingir direito de que se afirme titular.

Art. 214. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

Art. 215. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquele

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreidsonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



objeto de análise decisória de reconsideração ou recurso ordinário repetitivo.

Art. 216. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 217. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 218. Dos despachos não cabe recurso.

Art. 219. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

Art. 220. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que as partes ou interessados são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º No prazo para interposição de recurso, o requerimento será protocolado na repartição administrativa ou conforme as normas de organização administrativa.

§ 3º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (dez) dias.

Art. 221. Certificado o trânsito em julgado administrativo, com menção expressa da data de sua ocorrência, o secretário do feito, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 222. A decisão proferida pelo Prefeito substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

## Seção II

### DA RECONSIDERAÇÃO

Art. 223. Da decisão terminativa do processo cabe reconsideração.

Art. 224. Recebido o recurso com pedido de reconsideração, o julgador poderá reconsiderá-lo em até 5 (cinco) dias.

Art. 225. Conhecido e provido ou improvido o recurso, os autos deverão ser devolvidos a Julgadoria para execução da decisão.

## Seção III

## DO AGRAVO

Art. 226. Cabe agravo contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas administrativas provisórias;

II - mérito do processo;

III - exibição ou posse de documento ou coisa;

IV - exclusão de litisconsorte;

V - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

VI - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

VII – recebimento de sindicância investigativa preliminar;

VIII – notificação para realizar opção de cargos públicos;

VII - outros casos expressamente referidos em Decreto.

Art. 227. O agravo será dirigido diretamente ao Prefeito Municipal.

## Seção IV

### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 228. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar a autoridade administrativa de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em análise decisória de casos repetitivos.

Art. 229. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida a autoridade administrativa, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 230. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreisonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**SEÇÃO V****DOS RECURSOS PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.****Subseção I****Do Recurso Ordinário**

Art. 231. Serão decididos em recurso ordinário pelo Chefe do Poder Executivo, as demandas interpostas perante a Julgadoria ou perante órgão da Administração Pública Municipal.

Art. 232. O recurso ordinário será proposto na Julgadoria e endereçado ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 233. Recebido o recurso, o julgador dará vista dos autos à Subprocuradoria para emissão de parecer e, após, retornará ao Chefe do Poder Executivo para proferimento de decisão.

**CAPÍTULO XVIII****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.**

Art. 234. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para revogação de atos normativos que conflitem com este Decreto, devendo o intérprete, a partir da publicação, na colisão de normas administrativas, fazer prevalecer as normas contidas neste Decreto.

Art. 235. As regras estabelecidas neste decreto aplicam-se aos processos no estado em que se encontram, não retroagindo a atos processuais já praticados.

Art. 236. Instruções Normativas, Portarias, Provimentos e outros atos normativos poderão ser expedidos pelas autoridades administrativas para regulamentarem o processo administrativo no âmbito de seus órgãos e repartições, desde que com este Decreto não conflitem.

Art. 237. A Procuradoria-Geral do Município poderá emitir Instruções Normativas para fins de regulamentar o presente Decreto.

Art. 238. Ficam revogadas as disposições contidas no Decreto nº 75, de 29 de novembro de 2021.

Art. 239. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE JANEIRO DE 2024, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

**GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA**

Prefeito Municipal

**Portaria nº 004, de 05 de janeiro de 2024.**

*Dispõe sobre a nomeação de membro do Conselho Tutelar do Município de Governador Edison Lobão -MA e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o resultado do processo eleitoral para o Conselho tutelar realizado no dia 01 de outubro de 2023;

**RESOLVE:**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<https://transparencia.governadoreidsonlobao.ma.gov.br/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 1º. Nomear o Senhor **FELIPE DA SILVA** inscrito na Carteira de Identidade sob o nº. \*\*\*\*\*962007-\*, SSP/MA, e no CPF sob o nº. \*\*\*.701.683-\*\*, para assumir a função eletiva de Conselheiro Tutelar do Município de Governador Edison Lobão – MA, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei Municipal nº 020, de 20 de abril de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 105, de 05 de janeiro de 2016, bem como, com a Resolução nº 012, de 28 de dezembro de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Governador Edison Lobão – MA. Conforme art. 6º caput da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

Art. 2º. A nomeação de que trata o art. 1º refere-se ao mandato para o período compreendido entre **10 de janeiro de 2024 a 09 de janeiro de 2028**.

Art.3º. Revogada todas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE JANEIRO DE 2024, 135º DA INDEPENDÊNCIA E 202º DA REPÚBLICA.

**GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA**

Prefeito Municipal

---

**Portaria nº 005, de 05 de janeiro de 2024.**

---

*Dispõe sobre a nomeação de membro do Conselho Tutelar do Município de Governador Edison Lobão -MA e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o resultado do processo eleitoral para o Conselho tutelar realizado no dia 01 de outubro de 2023;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Nomear o Senhor **DEMES ALLYSSON MORAIS** inscrito na Carteira de Identidade sob o nº. \*\*\*\*\*692002-\*, SSP/MA, e no CPF sob o nº. \*\*\*.898.653-\*\*, para assumir a função eletiva de Conselheiro Tutelar do Município de Governador Edison Lobão – MA, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei Municipal nº 020, de 20 de abril de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 105, de 05 de janeiro de 2016, bem como, com a Resolução nº 012, de 28 de dezembro de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Governador Edison Lobão – MA. Conforme art. 6º caput da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

Art. 2º. A nomeação de que trata o art. 1º refere-se ao mandato para o período compreendido entre **10 de janeiro de 2024 a 09 de janeiro de 2028**.

Art.3º. Revogada todas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE JANEIRO DE 2024, 135º DA INDEPENDÊNCIA E 202º DA REPÚBLICA.

**GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA**

Prefeito Municipal

---

**Portaria nº 006, de 05 de janeiro de 2024.**

---

*Dispõe sobre a nomeação de membro do Conselho Tutelar do Município de Governador Edison Lobão -MA e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreidsonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



CONSIDERANDO o resultado do processo eleitoral para o Conselho tutelar realizado no dia 01 de outubro de 2023;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Nomear o Senhor **FELIPE PAULO DE MOURA** inscrito na Carteira de Identidade sob o nº. \*\*\*\*\*192008-\*, SSP/MA, e no CPF sob o nº. \*\*\*.163.593-\*\*, para assumir a função eletiva de Conselheiro Tutelar do Município de Governador Edison Lobão – MA, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei Municipal nº 020, de 20 de abril de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 105, de 05 de janeiro de 2016, bem como, com a Resolução nº 012, de 28 de dezembro de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Governador Edison Lobão – MA. Conforme art. 6º caput da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

Art. 2º. A nomeação de que trata o art. 1º refere-se ao mandato para o período compreendido entre **10 de janeiro de 2024 a 09 de janeiro de 2028**.

Art.3º. Revogada todas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE JANEIRO DE 2024, 135º DA INDEPENDÊNCIA E 202º DA REPÚBLICA.

**GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA**

Prefeito Municipal

**Portaria nº 007, de 05 de janeiro de 2024.**

*Dispõe sobre a nomeação de membro do Conselho Tutelar do Município de Governador Edison Lobão -MA e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o resultado do processo eleitoral para o Conselho tutelar realizado no dia 01 de outubro de 2023;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Nomear o Senhor **ELZA RIBEIRO DA SILVA** inscrito na Carteira de Identidade sob o nº. \*\*\*\*\*512008-\*, SSP/MA, e no CPF sob o nº. \*\*\*.343.873-\*\*, para assumir a função eletiva de Conselheiro Tutelar do Município de Governador Edison Lobão – MA, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei Municipal nº 020, de 20 de abril de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 105, de 05 de janeiro de 2016, bem como, com a Resolução nº 012, de 28 de dezembro de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Governador Edison Lobão – MA. Conforme art. 6º caput da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

Art. 2º. A nomeação de que trata o art. 1º refere-se ao mandato para o período compreendido entre **10 de janeiro de 2024 a 09 de janeiro de 2028**.

Art.3º. Revogada todas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE JANEIRO DE 2024, 135º DA INDEPENDÊNCIA E 202º DA REPÚBLICA.

**GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA**

Prefeito Municipal

**Portaria nº 008, de 05 de janeiro de 2024.**

*Dispõe sobre a nomeação de membro do Conselho Tutelar do Município de Governador Edison Lobão -MA e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o resultado do processo eleitoral para o Conselho tutelar realizado no dia 01 de outubro de 2023;

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreidsonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**RESOLVE:**

Art. 1º. Nomear o Senhor **ANTONIO SANTANA DA SILVA AGUIAR JUNIOR** inscrito na Carteira de Identidade sob o nº. \*\*\*\*\*582005-\*, SSP/MA, e no CPF sob o nº. \*\*\*.945.613-\*\*, para assumir a função eletiva de Conselheiro Tutelar do Município de Governador Edison Lobão – MA, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei Municipal nº 020, de 20 de abril de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 105, de 05 de janeiro de 2016, bem como, com a Resolução nº 012, de 28 de dezembro de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Governador Edison Lobão – MA. Conforme art. 6º caput da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

Art. 2º. A nomeação de que trata o art. 1º refere-se ao mandato para o período compreendido entre **10 de janeiro de 2024 a 09 de janeiro de 2028**.

Art.3º. Revogada todas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE JANEIRO DE 2024, 135º DA INDEPENDÊNCIA E 202º DA REPÚBLICA.

**GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA**

Prefeito Municipal

**Portaria nº 009, de 05 de janeiro de 2024.**

*Dispõe sobre a nomeação de membro do Conselho Tutelar do Município de Governador Edison Lobão -MA e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o resultado do processo eleitoral para o Conselho tutelar realizado no dia 01 de outubro de 2023;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Nomear o Senhor **ELLEM SILVA SOUSA** inscrito na Carteira de Identidade sob o nº. \*\*\*\*\*402008-\*, SSP/MA, e no CPF sob o nº. \*\*\*.628.333-\*\*, para assumir a função eletiva de Conselheiro

Tutelar – Suplente do Município de Governador Edison Lobão – MA, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei Municipal nº 020, de 20 de abril de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 105, de 05 de janeiro de 2016, bem como, com a Resolução nº 012, de 28 de dezembro de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Governador Edison Lobão – MA. Conforme art. 6º caput da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

Art. 2º. A nomeação de que trata o art. 1º refere-se ao mandato para o período compreendido entre **10 de janeiro de 2024 a 09 de janeiro de 2028**.

Art.3º. Revogada todas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE JANEIRO DE 2024, 135º DA INDEPENDÊNCIA E 202º DA REPÚBLICA.

**GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA**

Prefeito Municipal

**Portaria nº 010, de 05 de janeiro de 2024.**

*Dispõe sobre a nomeação de membro do Conselho Tutelar do Município de Governador Edison Lobão -MA e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o resultado do processo eleitoral para o Conselho tutelar realizado no dia 01 de outubro de 2023;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Nomear o Senhor **MIRIAN LIMA DA SILVA SOUSA** inscrito na Carteira de Identidade sob o nº. \*\*\*\*\*133899-\*, SSP/MA, e no CPF sob o nº. \*\*\*.754.823-\*\*, para assumir a função eletiva de Conselheiro Tutelar – Suplente do Município de Governador Edison Lobão – MA, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei Municipal nº 020, de 20 de abril de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 105, de 05 de janeiro de 2016, bem como, com a Resolução nº 012, de 28 de dezembro de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Governador Edison Lobão – MA. Conforme art. 6º caput da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreidsonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 2º. A nomeação de que trata o art. 1º refere-se ao mandato para o período compreendido entre **10 de janeiro de 2024 a 09 de janeiro de 2028**.

Art.3º. Revogada todas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE JANEIRO DE 2024, 135º DA INDEPENDÊNCIA E 202º DA REPÚBLICA.

**GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA**

Prefeito Municipal

**Portaria nº 011, de 05 de janeiro de 2024.**

*Dispõe sobre a nomeação de membro do Conselho Tutelar do Município de Governador Edison Lobão -MA e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o resultado do processo eleitoral para o Conselho tutelar realizado no dia 01 de outubro de 2023;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Nomear o Senhor **MARIA DO AMPARO DOS SANTOS SILVA** inscrito na Carteira de Identidade sob o nº. \*\*\*\*\*922002-\*, SSP/MA, e no CPF sob o nº. \*\*\*.438.723-\*\*, para assumir a função eletiva de Conselheiro Tutelar – Suplente do Município de Governador Edison Lobão – MA, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei Municipal nº 020, de 20 de abril de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 105, de 05 de janeiro de 2016, bem como, com a Resolução nº 012, de 28 de dezembro de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Governador Edison Lobão – MA. Conforme art. 6º caput da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

Art. 2º. A nomeação de que trata o art. 1º refere-se ao mandato para o período compreendido entre **10 de janeiro de 2024 a 09 de janeiro de 2028**.

Art.3º. Revogada todas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE JANEIRO DE 2024, 135º DA INDEPENDÊNCIA E 202º DA REPÚBLICA.

**GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA**

Prefeito Municipal

**Portaria nº 012, de 05 de janeiro de 2024.**

*Dispõe sobre a nomeação de membro do Conselho Tutelar do Município de Governador Edison Lobão -MA e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o resultado do processo eleitoral para o Conselho tutelar realizado no dia 01 de outubro de 2023;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Nomear o Senhor **ANTONIO DANILO LIMA OLIVEIRA** inscrito na Carteira de Identidade sob o nº. \*\*\*\*\*762007-\*, SSP/MA, e no CPF sob o nº. \*\*\*.618.463-\*\*, para assumir a função eletiva de Conselheiro Tutelar – Suplente do Município de Governador Edison Lobão – MA, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei Municipal nº 020, de 20 de abril de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 105, de 05 de janeiro de 2016, bem como, com a Resolução nº 012, de 28 de dezembro de 2023, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Governador Edison Lobão – MA. Conforme art. 6º caput da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

Art. 2º. A nomeação de que trata o art. 1º refere-se ao mandato para o período compreendido entre **10 de janeiro de 2024 a 09 de janeiro de 2028**.

Art.3º. Revogada todas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreidsonlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO,  
ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE JANEIRO DE 2024, 135º DA  
INDEPENDÊNCIA E 202º DA REPÚBLICA.

**GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA**

Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO,  
ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE JANEIRO DE 2024, 135º DA  
INDEPENDÊNCIA E 202º DA REPÚBLICA.

**GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA**

Prefeito Municipal

**Portaria nº 013, de 05 de janeiro de 2024.**

*Dispõe sobre a nomeação de membro do Conselho Tutelar do Município de Governador Edison Lobão -MA e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO,  
ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere  
o art. 65, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o resultado do processo eleitoral para o Conselho  
tutelar realizado no dia 01 de outubro de 2023;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Nomear o Senhor **JEANE MARIA VIEIRA TOCANTINS**  
inscrito na Carteira de Identidade sob o nº. \*\*333\*, SSP/MA, e no CPF  
sob o nº. \*\*\*.263.183-\*\*, para assumir a função eletiva de Conselheiro  
Tutelar – Suplente do Município de Governador Edison Lobão – MA,  
em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990,  
Lei Municipal nº 020, de 20 de abril de 2000, alterada pela Lei  
Municipal nº 105, de 05 de janeiro de 2016, bem como, com a  
Resolução nº 012, de 28 de dezembro de 2023, do Conselho Municipal  
dos Direitos da Criança e do Adolescente de Governador Edison  
Lobão – MA. Conforme art. 6º caput da Resolução nº 231/2022 do  
CONANDA.

Art. 2º. A nomeação de que trata o art. 1º refere-se ao mandato para o  
período compreendido entre **10 de janeiro de 2024 a 09 de janeiro de  
2028**.

Art.3º. Revogada todas as disposições em contrário, esta Portaria  
entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<https://transparencia.governadoreisobao.ma.gov.br/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**

**DIÁRIO OFICIAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

RUA IMPERATRIZ II, Nº 800, CENTRO  
GOV. EDISON LOBÃO - MA, CEP: 65928-000  
Email: semad@governadoreidsonlobao.ma.gov.br  
Telefone: (99)98521-4266

**MATHEUS SOARES CARVALHO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
**LUCAS HENRIQUE GOMES BEZERRA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
**GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA**  
PREFEITO

Carimbo de Tempo : 05/01/2024 17:26:00

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<https://transparencia.governadoreidsonlobao.ma.gov.br/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 2846e0970594c7f489e1857f456d876d462ff40b  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

